

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 823, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 823, DE 2021

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 09 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).

Autor: Deputado Pedro Uczai e outros

Relator: Deputado Zé Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 823, de 2021, de autoria do(a) ilustre Deputado(a) Federal Pedro Uczai e outros, que estabelece medidas emergências de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19, a serem adotadas até 31 de dezembro de 2022.

Destacam-se entre as medidas propostas:

- instituição do Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, que prevê transferência de recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, em valores que variam de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.500,00 por unidade familiar beneficiada;
- concessão automática do Benefício Garantia-Safra a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício até 31/12/2021, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal;

- criação de linhas de crédito pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito do Pronaf, com taxa efetiva de juros de 0% a.a. e previsão de bônus de adimplência fixo de R\$ 300,00 a ser concedido no início do cronograma de pagamento, mais bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) nos contratos firmados por mulheres trabalhadoras rurais. Os custos decorrentes desses financiamentos serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos.

- instituição do Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), para a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades receptoras;

- autorização para a prorrogação, renegociação com condições mais favoráveis, concessão de rebates e outros benefícios a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares e suas cooperativas de produção. Os impactos financeiros das medidas serão absorvidos pela União na forma de subvenções econômicas ou pelos fundos constitucionais.

Na justificação, os autores embasam a proposição na necessidade de salvaguardar milhões de famílias de agricultores familiares, que ficaram sem qualquer assistência pública durante todo o ano dramático de 2020, situação que tende a ser agravar neste ano de 2021.

A 'Lei Assis Carvalho II' é derivada de proposta semelhante, com substitutivo de minha autoria, aprovado pelo Congresso e vetado praticamente na íntegra pelo presidente Bolsonaro. Como a precedente, 'Lei Assis Carvalho', cuida Busca frear o aprofundamento da crise na base produtora de alimentos do país, que tem na agricultura familiar sua principal protagonista. E, dessa maneira, segurar o processo de inflação dos alimentos que pune os mais pobres da nossa população.

A matéria foi despachada às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR OU DA RELATORA

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que a crise de saúde pública vem se arrastando e se aprofundando, com aumento significativo dos brasileiros que estão em estado de extrema pobreza, sem alimentos na mesa, nem perspectiva de melhora da situação atual.

Diante desse triste cenário, consideramos essencial resguardar a agricultura familiar de modo a tornar a transição para o tão esperado momento da pós pandemia com o menor dano possível a todo o sistema produtivo da agricultura familiar, preservando empregos e renda no campo, e, na cidade, garantindo o abastecimento e a segurança alimentar.

Entre as providências adotadas na proposição, destacamos a utilização dos serviços da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) presentes em 5.300 municípios do Brasil, com a inclusão desses serviços e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) na execução do PAA-Emergencial, bem como na elaboração de projeto simplificado para acesso ao fomento emergencial de inclusão produtiva rural. A esse respeito, nunca é demais lembrar que atividades de agricultores que recebem assistência técnica de forma regular apresentam valor bruto da produção ano até quatro vezes superiores às daquelas de agricultores que não recebem.

As medidas propostas, de caráter emergencial e estruturante, e que buscam oferecer condições diferenciadas para as mulheres do campo, têm o condão de aproximar dos serviços de assistência técnica e extensão rural um significativo contingente de agricultores familiares ainda invisíveis para o estado brasileiro, os quais terão aberta uma porta de entrada simplificada para o acesso às políticas destinadas ao setor. Para a identificação desses agricultores familiares ainda invisíveis, a ATER, que, conforme já mencionado, têm capilaridade em 5.300 municípios, atuará sob a Coordenação da ANATER, que pode credenciar entidades públicas estatais e não estatais, trabalhando a partir dos bancos de dados do Ministério da Cidadania, Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Companhia Nacional de Abastecimento-Conab, IBGE (Censo Agropecuário / CadÚnico / Bolsa família / Auxílio Emergencial / DAP).

O atual momento nos leva a reconhecer que milhares de agricultores foram ficando à margem das políticas públicas, tornando-se invisíveis, ao longo dos anos. Há tempos, a Declaração de Aptidão Ativa (DAP Ativa) é exigida aos agricultores familiares que querem acessar qualquer política pública. Entretanto, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), cerca de 5 milhões de DAP estavam ativas entre 2014 e 2015. Em 2018, 126 mil foram canceladas após auditoria do TCU. Atualmente, há somente 2,51 milhões de DAP Ativas. Uma realidade que nos prova que a DAP, sim, já foi inclusiva no passado. Contudo, de acordo com dados do Censo Agropecuário 2017, o Brasil possui 3,89 milhões de agricultores familiares, ou seja, pelo menos 1,38 milhão de agricultores familiares e suas famílias estão alijados de qualquer política pública, emergencial ou não, com a exigência da DAP.

Reconhecendo que tais agricultores necessitam de uma nova política de inclusão, propomos que a porta de entrada para acesso ao auxílio rural emergencial seja por meio dos serviços da Assistência Técnica e Extensão Rural, que os identificarão e os qualificarão conforme a Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, para acessar a política emergencial e, posteriormente, inscrevê-los no sistema da DAP.

Ademais, especificamos no substitutivo a produção de leite segundo a qual os pequenos produtores de leite se enquadram como beneficiários desta Lei e permitimos que ele lance mão de novos itens oferecidos em garantias aos financiamentos solicitados.

Isto porque, o setor produtivo de leite brasileiro vem enfrentando dificuldades constantes, com um modelo operacional focado no mercado doméstico, os seguidos anos de baixa evolução do consumo condicionaram o cenário de produção nos últimos anos. Após três anos seguidos de queda na produção nacional, em 2018 o cenário se reverteu, porem com incremento de apenas 1,5% no volume total produzido, o que

representa metade do crescimento médio anual dos últimos 10 anos anteriores ao declínio.

Com relação ao cenário produtivo em 2020, ano iniciou com sinais que preocupavam o setor. Além das constantes altas de alguns insumos produtivos, principalmente aqueles de maior impacto no custo de produção como milho e farelo de soja, que em janeiro indicavam preços 31,2% e 14,5% maiores que o valor praticado no ano anterior, respectivamente, também houve o acometimento de uma seca intensa que prejudicou a oferta de leite na região Sul do país, onde estão os principais estados produtores de leite, atrás de Minas Gerais.

De forma a agravar esse cenário, as implicações referentes ao processo de isolamento social provocadas pela epidemia de COVID-19 têm impactado o setor lácteo como um todo em pleno início de entressafra. Regionalmente o Nordeste foi fortemente afetada em sua dinâmica produtiva logo no início da crise pelas características de produção e comercialização da região. Com o fechamento das feiras livres houve grande dificuldade de escoamento da produção de leite e derivados, fato que prejudicou e deixou muitas queijarias e produtores com sérios problemas de receita. No restante do país inúmeros laticínios estão trabalhando com um estoque de derivados lácteos muito elevado o que tem condicionado a perda de interesse por matéria prima, nesse caso o leite cru vindo do produtor. Com isso vários produtores estão sendo dispensados por esses laticínios ou estão tendo que reduzir a sua produção e o volume de leite entregue.

Dessa forma, a flexibilização das regras de acesso ao crédito rural, permitindo que o produtor de leite lance mão de novos itens oferecidos em garantias aos financiamentos solicitados permitirá que um número maior de produtores possa ter acesso aos recursos tendo em vista a maior facilidade de se enquadrar nos modelos exigidos como garantia pelas instituições financeiras.

Por fim, ressaltamos que o substitutivo confere atenção especial às famílias rurais que desenvolvem suas atividades em situação de pobreza ou de extrema pobreza, as quais somam aproximadamente 13,2 milhões de pessoas no campo, segundo dados do Cadastro Único para

Programa Sociais. A Bahia, sozinha, abriga 17% dos pobres e extremamente pobres do campo, figurando no topo do ranking. Logo atrás, vêm Maranhão e Pará, cada um com 11%. E em seguida Ceará, com 10%, Pernambuco, com 8%, e Minas Gerais, com 7%. Definitivamente, não dá mais para adiar a formatação de políticas públicas que revertam o quadro atual, em que o Norte e o Nordeste do País abrigam 82% de todos os agricultores em situação de miséria

II.1 - Conclusão do voto

Reconhecendo a necessidade de adoção de medidas abrangentes e emergenciais para o socorro de milhões de famílias rurais que tiveram sua situação de penúria e de falta de recursos agravada pela longa crise provocada pela pandemia do novo coronavírus, apresentamos proposta de Substitutivo que contempla o projeto principal e algumas emendas apresentadas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural, no mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 823, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 823, de 2021 e de seu substitutivo e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 823, de 2021 e de seu substitutivo, dados os relevantes aspectos econômicos e sociais da matéria.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 823, de 2021 e do seu substitutivo.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.



Deputado Zé Silva

Relator

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 823 de 2021

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e, 13.606 de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19 a serem adotadas até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o período referido no art. 1º desta Lei.

§1º São beneficiários do fomento de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata

o caput, e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º O projeto de que trata o parágrafo anterior poderá contemplar a implementação de fossas sépticas e cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei no 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§ 4º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

Art. 3º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o art. 2º desta Lei recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência de que trata o caput deste artigo ocorrerá em parcela única.

§ 2º Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o caput deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

§ 3º Para os projetos de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

Art. 4º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do fomento de que trata o art. 2º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento.

Art. 5º O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o período referido no Art.1º desta Lei, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria

municipal comprobatório da perda de safra.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional criará linhas de crédito rural no período a que se refere o Art. 1º desta Lei, destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção dos alimentos básicos e leite.

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – beneficiário: agricultor familiar e pequenos produtores de leite;

II – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 31 de julho de 2022;

V – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser concedido no início do cronograma de pagamento, mais bônus adicional de adimplência de

20% (vinte por cento) nos contratos firmados por mulheres trabalhadoras rurais.

§ 5º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF) a ser operado durante o período previsto no Art. 1º desta Lei, com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Conab.

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades receptoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de

entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar ou a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora.

§ 7º Quando a aquisição for feita de cooperativa, o limite de valores de aquisição será o resultante da multiplicação dos parâmetros fixados no § 6º deste artigo pelo número comprovado de cooperados ativos da referida cooperativa.

§ 8º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do PAA ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 9º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 10º A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

Art. 8º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no período a que se refere o Art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no caput, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 9º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 até o final do período previsto no Art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a

manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 10. Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), autorizadas a flexibilizar os termos de garantias exigidos para concessão de créditos de investimento ou custeio destinados aos produtores de leite, incluindo a possibilidade de utilizar o leite ou seus animais de produção como garantia do financiamento.

Art. 11. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2022, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2021, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2021.”

“Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.”

Art. 12. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2022, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2022.”

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2020 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2022 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2022.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021

Deputado Zé Silva

Relator